



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 11.931
(10.10.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30.

EMBARGANTE : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO e COLIGAÇÃO
CHÃ PRETA PARA TODOS (PMN/PSDB/PSD/PSB)
ADVOGADO : Olegário Venceslau da Silva, OAB/AL nº 14.113.
EMBARGADO : COLIGAÇÃO CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS
(PMDB/PSC/PT/PPS/DEM)
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL nº 5.206
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.656, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos por Rita Coimbra Cerqueira Tenório e Coligação Chã Preta para Todos em face do Acórdão nº 11.727, de 21/09/2016, que julgou improcedente o Recurso apresentado contra a sentença de primeiro grau, que condenou os Embargantes por propaganda irregular.

Segundo as razões dos Embargos (fls. 81/88), o aludido Acórdão representaria uma decisão contraditória, uma vez que reconheceria a propaganda antecipada, ao passo que utiliza como fundamento a extrapolação da propaganda intrapartidária. Afirma ainda que propaganda antecipada se caracteriza quando ocorre pedido explícito de votos, o que não foi o caso.

Não houve Contrarrazões.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos Embargos, para que não sejam providos, diante da inexistência dos requisitos para o recurso em espécie.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, os Embargantes, ao sustentarem que existe vício de contradição a ser sanado na Decisão impugnada, objetivam, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Houvessem os Embargantes se prestado ao trabalho de ler a decisão, salvo deficit cognitivo, perceberiam facilmente que em momento algum o acórdão embargado argumenta pela existência de antecipação de “propaganda eleitoral”.

Tampouco se ignorou a ausência de “Pedido explícito de voto”, nem houve argumentação baseada no art. 36-A, da Lei das Eleições, de modo que as razões dos Embargos são aleatórias e desconcatenadas da realidade dos autos.

Para facilitar a leitura dos Embargantes, segue breve trecho da decisão, para reflexão e estudo.

Muito embora não se perceba do acervo probatório o propalado “pedido explícito de voto”, não restam dúvidas de que a propaganda intrapartidária foi realizada de modo irregular, extrapolando o limite do grupo dos convencionais, para se atingir o eleitorado em geral.

Resta claro, portanto, que a decisão embargada afirmou a existência de propaganda intrapartidária irregular, segundo art. 36 da Lei das Eleições, não se dedicando a afirmar a existência de propaganda eleitoral antecipada. Os embargantes confundem institutos e produzem uma argumentação alheia à boa técnica do Direito.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir *error in iudicando* no julgado Embargado, devem se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 11.656, de 06.09.2016.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 168-65.2016.6.02.0005
Prot. 37.815/2016**

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão nº 11.656, por seus próprios fundamentos. (Acórdão nº 11.931, de 10/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11931 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 168-65.2016.6.02.0005, CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS